



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 20-81.2014.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXECUÇÃO DE
JULGADO

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2013.
RECURSOS DE FONTES VEDADAS (AUTORIDADES
PÚBLICAS). APLICAÇÃO DE PENA DE DEVOLUÇÃO
DA QUANTIA RECEBIDA DE FONTE VEDADA E
MULTA, A SEREM CONVERTIDAS AO TESOIRO
NACIONAL. ANISTIA DO ART. 55-D DA LEI Nº
9.096/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº
13.831/2019. INAPLICABILIDADE. ART. 3º DA
REFERIDA LEI. EFICÁCIA RESTRITA AOS
PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA
NÃO TRANSITADOS EM JULGADO QUANDO DA
ENTRADA EM VIGOR DO MENCIONADO DIPLOMA.
SUBSIDIARIAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 55-D RECONHECIDA PELO TRE-RS NO RE Nº
35-92.2016.6.21.0005. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução do TSE n.º 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2013**.

A equipe técnica do Cartório Eleitoral de Alvorada emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 60-62v), diante de doação de fontes vedadas (autoridades públicas) no valor total de R\$ 19.190,00 e da não apresentação dos extratos bancários das contas relacionadas.

Sobreveio sentença (fls. 80-83) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada, qual seja, autoridade pública, no valor de R\$ 15.240,00, bem como frente à não apresentação dos extratos bancários devidos. Ademais, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário pelo período de doze meses.

A sentença transitou em julgado, já que não foi interposto qualquer recurso no prazo (fl. 90).

Requerido pela União o cumprimento de sentença (fl. 107-110) e efetivados atos de execução forçada ante o não pagamento do valor devido no prazo assinalado, iniciaram-se tratativas em torno de um eventual parcelamento do valor remanescente (fls. 150 e 199), sobrevivendo, enfim, petição do partido requerendo a aplicação do art. 55-D da Lei nº 13.831/2019, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual anistiou as devoluções e cobranças ao Tesouro Nacional que tenham como causa contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração quando filiados a partido político (fls. 210-212).

O pedido foi negado (fl. 227), ao fundamento de que a Lei nº 13.831/2019 não se aplica ao presente processo de prestação de contas, uma vez que, quando publicada a referida Lei, já havia se dado o trânsito em julgado da decisão final.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 232-236). Sustenta que a Lei nº 13.831/2019 prevê claramente que serão anistiadas as cobranças ao Tesouro Nacional que tenham como base doações ou contribuições anteriores à alteração legislativa que passou a considerar válidas tais fontes de recurso, no caso, a Lei nº 13.488/2017, que incluiu o inciso V no art. 31 da Lei nº 9.096/95. Aponta que o art. 3º da Lei nº 13.831/2019 apenas trata da aplicação automática do dispositivo no tocante às prestações de contas ainda não transitadas em julgado, dispensando, assim, requerimento expresso do partido.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 241).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o partido foi regularmente intimado da decisão recorrida em 23/09/2019 (fl. 229), tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista falha na publicação da nota de expediente anterior, e o recurso foi interposto no dia 19/09/2019 (fl. 232), ou seja, inclusive antes de se iniciar o prazo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

O partido recorrente sustenta que deveria fazer jus à anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/97, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Lei nº 13.831/2019 determina, no seu art. 2º, a inclusão dos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D na Lei nº 9.096/97, o último contando com a seguinte redação:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Todavia, a mesma Lei, em seu art. 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado.**

Ora, a própria Lei que introduziu as alterações veicula uma limitação temporal à sua eficácia, apontando, *a contrario sensu*, que **não** terão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação no que se refere aos processos de prestação de contas já transitados em julgado.

Isso é exatamente o que ocorre no caso em apreço, uma vez que a sentença que condenou o partido, entre outros, à devolução de R\$ 15.240,00 recebidos de fontes vedadas (autoridades públicas), transitou em julgado em 13/10/2017, conforme certidão à fl. 90.

A Lei nº 13.831/2019, por seu turno, entrou em vigor somente em 17/05/2019, portanto após o trânsito em julgado do referido processo de prestação de contas, razão pela qual não pode ser aplicada, conforme o já citado art. 3º do aludido Diploma.

Subsidiariamente, caso se entenda que é possível a aplicação do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos aos feitos já transitados em julgado antes da sua vigência, impõe-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, na esteira do precedente dessa egrégia Corte estabelecido quando do julgamento do RE nº 35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo

1 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

2 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal³, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Desse modo, ao contrário do quer fazer crer a agremiação recorrente, por força do art. 3º da Lei nº 13.831/19 não se pode aplicar no processo originário de prestação de contas a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, devendo, também no presente

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL